



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

243

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.08.1996
C	Rubrica

Processo nº : 10167.002785/90-36
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.355
Recurso nº : 97.786
Recorrente : GILBERTO SAMPAIO
Recorrida : DRF em Brasília - DF

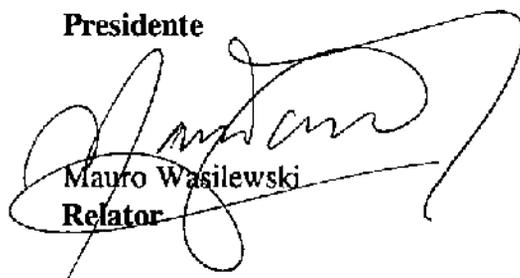
ITR - ELEIÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO - Devidamente comprovado que a perda da posse do imóvel rural (cadastro do INCRA com base em título de posse) efetivamente ocorreu, não pode subsistir o lançamento do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILBERTO SAMPAIO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10167.002785/90-36
Acórdão nº : 203-02.355
Recurso nº : 97.786
Recorrente : GILBERTO SAMPAIO

RELATÓRIO

Conforme a Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 32.210,42, relativos ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviço e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Ana Preta", cadastrado no INCRA sob o Código 302 040 037 656 7, localizado no Município de Correntina - BA.

Sob a alegação de perda total da posse do imóvel rural em causa, o interessado apresenta a tempestiva Impugnação de fls. 01, informando já haver requerido o cancelamento de cadastro junto ao INCRA, conforme o Documento anexado às fls. 03. Aduz, ainda, o impugnante ter solicitado, em tempo hábil, a imunidade ou isenção do imposto, que não foram consideradas para lançamento do ITR/90. Em 31/07/91, o contribuinte impugna, novamente, o lançamento constante da supramencionada Notificação de fls. 02, dirigindo-se à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, consoante o processo nº 13562.000035/91-18 (cópias xerográficas às fls. 13/22).

Através do Documento de fls. 07, solicita-se ao contribuinte notificado a comprovação da transferência de posse do imóvel objeto da notificação impugnada.

Às fls. 08, o INCRA solicita que o contribuinte apresente, no prazo de 30 dias, declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Correntina - BA, informando sobre o atual detentor da posse do aludido imóvel e a data de transferência da posse. Esclarece que o pedido se deve ao fato de encontrar-se o imóvel em Débito Administrativo, nos exercícios de 1984 a 1986, e em Débito Normal nos exercícios de 1987 a 1990.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília, através do Documento de fls. 21, solicitou o comparecimento do contribuinte para apresentação de documento hábil comprobatório da perda do direito de posse do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código nº 302 040 037 656 7.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10167.002785/90-36
Acórdão nº : 203-02.355

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, às fls. 24/25, decidiu manter em nome do impugnante a Notificação do ITR/90, no originário de Cr\$ 32.210,42, tendo em vista os seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o impugnante não comprovou a perda do seu direito de posse sobre as terras cadastradas no INCRA sob o Código 302 040 037 656 7;

CONSIDERANDO que a recusa no atendimento às diligências do INCRA e Receita Federal militam em desfavor de sua pretensão;

CONSIDERANDO que para efeitos fiscais, o impugnante continua na condição de detentor da posse da referida gleba;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 31 da Lei nº 5.172 de 25/10/66, o possuidor de imóvel rural a qualquer título é contribuinte do ITR;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Às fls. 49, em documento datado de 19/10/94, o interessado ratifica a informação de que já formalizado junto ao INCRA pedido de cancelamento da posse do imóvel em causa, solicitando ao Delegado da Receita Federal em Brasília que o ITR referente ao aludido imóvel cadastrado no INCRA sob Código 302 040 037 656 7, seja cobrado de FLORIL REFLORESTAMENTO S.A., empresa que detém a posse da terra, conforme documento anexado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10167.002785/90-36

Acórdão nº : 203-02.355

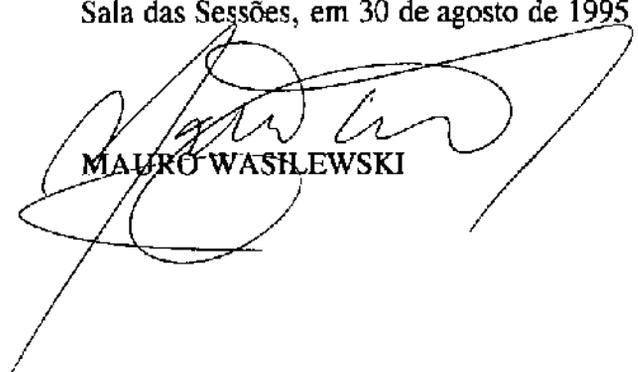
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O julgador monocrático considerou subsistente o lançamento por não ter o contribuinte comprovado a perda da posse do imóvel e, para os efeitos fiscais, continuar detentor do mesmo.

Todavia, a fase recursal o recorrente, através de documentos expendidos pela Prefeitura de Correntina - BA, inclusive com informação da unidade local do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA (fls. 43 a 47), demonstrou perda da posse do imóvel e cujo pedido de cancelamento já havia sido formalizado.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI